

O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PIAUÍ, BRASIL: UMA ABORDAGEM DE SUAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMBATING DOMESTIC VIOLENCE AND FEMINICIDE IN THE STATE OF PIAUÍ, BRAZIL: AN APPROACH TO ITS PUBLIC SECURITY POLICIES

Hilda Rejane Lustosa Eloi Vieira Pires¹
Avelino Negreiros Sobrinho Neto²

RESUMO: A presente pesquisa aborda a violência doméstica, com ênfase no feminicídio e nas medidas protetivas para as vítimas. Trata ainda dos riscos que surgem após a denúncia, incluindo possíveis retaliações e a falta de apoio adequado. Além disso, analisa o papel das políticas públicas no controle e prevenção desse tipo de violência, destacando desafios e oportunidades para melhorias, este estudo tem como objetivo analisar a problemática da violência doméstica e do feminicídio no contexto da segurança pública, avaliando a eficácia da legislação vigente. No decorrer do artigo, são apresentadas possíveis soluções no que se refere ao receio de denunciar a violência doméstica por medo de represálias fatais. Destaca-se a importância de políticas públicas que ampliem conceitos, implementem medidas protetivas eficazes para as vítimas e apliquem penalidades aos agressores. As hipóteses incluem o entendimento de que a compreensão do funcionamento das medidas de proteção e intervenção penal pode melhorar a eficácia das políticas contra o feminicídio e a violência doméstica. Ao examinar todas essas questões, o estudo busca contribuir para um maior entendimento e eficácia na proteção das vítimas e na prevenção de novos casos de violência doméstica e feminicídio. A metodologia de pesquisa envolve análise documental, e da literatura disponível acerca do tema. Os resultados apontam para a necessidade de ampliação e melhorias na efetividade das políticas públicas de proteção a mulher. As considerações finais destacam e reforçam a importância de políticas públicas contínuas para a proteção e empoderamento das vítimas.

Palavras-chave: Feminicídio; Segurança pública; Violência Doméstica.

ABSTRACT: The present research examines domestic violence, with an emphasis on femicide and protective measures for the victims. It addresses the risks that arise after reporting, including possible retaliations and the lack of adequate support. Additionally, it analyzes the role of public policies in controlling and preventing this type of violence, highlighting challenges and opportunities for improvement. The objective is to analyze the issue of domestic violence and femicide in the context of public security, evaluating the effectiveness of the current legislation. Furthermore, the article presents solutions to the fear of reporting domestic violence due to the fear of fatal reprisals. It also emphasizes the importance of public policies that broaden concepts, implement effective protective measures for victims, and apply penalties to aggressors. The hypotheses include identity protection, anonymous reporting, strengthening of legislation, public awareness, and expansion of support networks. By examining all these issues, the study seeks to contribute to a greater understanding and effectiveness in protecting victims and preventing new cases of domestic violence and femicide. The research method will involve document analysis and a review of

¹ Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP.

² Orientador de conteúdo deste artigo, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí, advogado, Especialista em Ciências penais, Direito penal e processual penal, membro da Associação Brasileira de Advogado Criminalistas (ABRACIM).

the available literature on the subject. The results point to the need for expansion and improvements in the effectiveness of public policies for the protection of women. The final considerations highlight and reinforce the importance of continuous public policies for the protection and empowerment of victims.

Keywords: Femicide; Public Security; Domestic Violence.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e o feminicídio representam questões críticas e de extrema relevância no contexto social contemporâneo. Apesar dos inegáveis avanços nos movimentos de igualdade de gênero e das conquistas jurídicas ao longo das últimas décadas, o Brasil ainda enfrenta sérios desafios no que diz respeito à proteção das mulheres contra a violência de gênero.

As políticas públicas desempenham um papel fundamental na formulação de estratégias para prevenir e combater todo tipo de violência contra a mulher, garantindo direitos e proteção às vítimas. Muitas vítimas de violência doméstica enfrentam o receio de denunciar seus agressores devido ao medo de morte iminente por parte destes. Diante do compreensível receio das vítimas em denunciar seus agressores, dadas as ameaças de morte iminente, essa pesquisa parte do seguinte questionamento: De que maneira as políticas de segurança pública podem ser reformuladas para garantir a proteção e o apoio eficaz a essas vítimas?

A hipótese deste trabalho de pesquisa é que compreender o funcionamento das medidas de proteção e intervenção penal pode fortalecer a eficácia das políticas de combate ao feminicídio e à violência doméstica. Ao investigar como essas medidas são aplicadas na prática jurídica brasileira, pretende-se identificar lacunas e desafios que comprometem a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

A escolha desse tema justifica-se pela importância de abordar um problema grave e recorrente na sociedade contemporânea. O feminicídio e a violência doméstica representam uma violação grave dos direitos humanos, exigindo uma reflexão profunda sobre as políticas públicas, a legislação vigente e as medidas efetivas de proteção às vítimas.

Constitui-se em objetivos específicos deste trabalho: analisar as implicações da violência doméstica e do feminicídio no contexto da segurança pública; examinar a legislação vigente para compreender seu enquadramento legal e suas especificações; investigar as barreiras enfrentadas pelas vítimas ao denunciar casos de violência doméstica, identificando estratégias para superá-las; e propor medidas de prevenção que envolvam conscientização

pública, educação de gênero, identificação de projetos existentes, canais de denúncia e redes de apoio.

Entender a violência doméstica e o feminicídio é essencial para implementar programas governamentais eficazes no Brasil e no estado do Piauí. Combater tais fenômenos requer, em primeiro lugar, conscientizar a sociedade sobre essas questões à luz do Código Penal, promovendo a educação e a sensibilização. É fundamental criar canais de denúncia acessíveis a toda mulher em situação de perigo, fortalecer a rede de apoio às vítimas e capacitar profissionais para um atendimento adequado e investir em pesquisas para uma compreensão mais profunda dos fatores implícitos e monitorar regularmente o impacto das novas medidas através da redução do número de casos de violência, é imprescindível.

Este artigo explora nos tópicos a seguir o conceito e os diversos tipos de violência contra a mulher, oferecendo uma análise abrangente das formas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais de agressão. Além disso, apresenta as abordagens e normas jurídicas eficientes na luta contra a violência doméstica, destacando legislações e políticas públicas que visam proteger e empoderar as vítimas. O estudo também examina a responsabilidade estatal na proteção das mulheres após a denúncia de violência doméstica, enfatizando a necessidade de medidas efetivas e contínuas para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas.

1 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste tópico será abordado o conceito de violência doméstica. A Organização Mundial de Saúde (OMS) salienta que a violência pode ser de natureza física, sexual, psicológica, em forma de privação ou abandono.

De acordo com a psicologia, o relacionamento abusivo está interligado à violência doméstica. Observa-se, ainda, que os tipos de violência recebem outras classificações e explicações distintas, conforme a vítima que a sofre e/ou o ordenamento jurídico considerado. A Lei Maria da Penha e a Lei n.º 13.772/2018 preveem cinco tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Para evitar que isso ocorra, uma boa saída é apontar os tipos de comportamento abusivos e incentivar as meninas e mulheres a falarem sobre isso, para que elas possam aprender a reconhecer a situação.

1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O termo "violência doméstica" está associado ao uso inadequado de força física, configurando-se como um abuso de poder contra outra pessoa. Trata-se de uma violação dos direitos fundamentais e das garantias individuais, afetando tanto a integridade física quanto a psicológica das vítimas. Essa violência pode ter raízes em fatores como cultura, estruturas políticas e econômicas, preconceitos, rejeição e instabilidade, sendo frequentemente motivada pelo desejo de impor comportamentos humilhantes às mulheres.

Segundo Marques (2020), a violência contra a mulher tem origem em uma construção histórica baseada nas relações de gênero, em que as mulheres eram vistas como "sexo frágil" e de pouca relevância social. Nesse contexto, os homens eram educados para enfrentar desafios com uma postura competitiva, muitas vezes agressiva, enquanto às mulheres era ensinado um comportamento submisso, reforçando sua condição de inferioridade na sociedade.

Observa-se que essa diferença na criação e nas expectativas sociais resultou em uma dinâmica onde as mulheres eram ensinadas a se comportar de forma submissa e inferiorizada. Essa construção social de papéis de gênero contribuiu para a perpetuação da violência contra a mulher, estabelecendo um padrão em que o comportamento agressivo dos homens e a submissão das mulheres eram normatizados e reforçados culturalmente.

Nesse cenário, pode-se entender que a violência doméstica envolve qualquer ação que cause prejuízos a outra pessoa, seja afetando sua saúde física ou mental, de maneira direta ou indireta, dentro do ambiente familiar, ou até mesmo em relações de caráter familiar, mesmo que as partes não residam juntas. Além disso, fatores que contribuem para o surgimento da violência incluem o isolamento, a desestruturação familiar, o abuso de poder, o controle e a manipulação moral, além de condições como estresse, frustração, dependência de álcool, uso de substâncias ilícitas e distúrbios psicológicos, entre outros.

Esses elementos não apenas alimentam a violência, mas também criam um ciclo difícil de ser interrompido, muitas vezes levando a vítima a uma condição de dependência emocional e psicológica, o que pode dificultar ainda mais a busca por ajuda. A violência doméstica, portanto, não é apenas um ato isolado, mas um problema estrutural que exige a implementação de políticas públicas de proteção, conscientização e reabilitação, com o apoio da sociedade, para romper com esses padrões de agressão e promover a igualdade e a dignidade das mulheres.

1.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

Atualmente, a legislação brasileira reconhece cinco tipos de violência doméstica. Quando se fala em violência contra a mulher, geralmente a primeira associação feita é com a agressão física. No entanto, existem diversas outras formas de violência que também são reconhecidas pela lei, refletindo a complexidade dessa questão no contexto jurídico atual. Essas diferentes manifestações de violência, além do abuso físico, são tratadas de maneira específica pelo ordenamento jurídico, com o objetivo de garantir proteção integral às mulheres em situações de violência doméstica e familiar.

1.2.1 Da violência física

O primeiro tipo de violência, amplamente reconhecido, é a violência física, caracterizada por qualquer ato que prejudique a integridade ou a saúde física da mulher. Esse tipo de agressão pode incluir ações que deixam marcas visíveis no corpo, como socos, chutes e outros atos que resultam em lesões. Quando ocorre, a vítima geralmente é submetida a um exame de corpo de delito. A violência física é frequentemente o tipo mais comum de agressão dentro do contexto doméstico.

Sobre esse que é um dos tipos que tem maior repercussão, verifica-se que a violência física provoca danos à saúde ou à integridade física da mulher. Segundo o artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 é definida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Essa definição é crucial porque estabelece um parâmetro claro para identificar e punir atos de violência física contra mulheres, oferecendo uma base legal para proteger suas integridades física e saúde. Além disso, ela reconhece que a violência física não se limita apenas a agressões diretas, como socos ou empurrões, mas inclui qualquer ação que cause danos físicos, independentemente da gravidade.

No entanto, há situações em que o agressor age de forma sorrateira, praticando agressões que não deixam sinais visíveis no corpo, como tapas no rosto, puxões de cabelo e empurrões. Apesar de não deixarem marcas físicas evidentes, esses atos também são classificados como violência física.

1.2.2 Da violência psicológica

A violência psicológica pode ser tão prejudicial quanto a violência física, pois suas vítimas podem sofrer danos profundos à saúde mental. Esses tipos de comportamento podem gerar confusão emocional e desencadear distúrbios mentais como depressão, ansiedade e transtorno bipolar. Frequentemente, os agressores fazem com que as vítimas se sintam responsáveis pelas agressões que estão sofrendo, o que provoca traumas devido ao controle psicológico imposto sobre elas.

O artigo 7º, inciso II, define a violência psicológica como qualquer comportamento que provoque prejuízo emocional, abale a autoestima ou dificulte o desenvolvimento integral da vítima. Além disso, inclui ações destinadas a degradar ou controlar suas atitudes, convicções e escolhas, por meio de práticas como ameaças, coerções, humilhações, manipulações, isolamento, monitoramento constante, perseguição reiterada, insultos, chantagens, invasões de privacidade, ridicularizações, explorações e restrições ao direito de liberdade de locomoção, ou qualquer outra atitude que comprometa a saúde mental e a autonomia da pessoa (Brasil, 2024).

Desse modo, é considerada qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Resta evidente que a violência emocional vai muito além de tirar o sossego ou causar perturbação na vítima. A conduta se configura de forma mais grave, pois tem uma ligação com a moral, contribuindo para o prejuízo da saúde mental.

1.2.3 Da violência sexual

No que concerne a violência sexual, é toda a conduta que obriga a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas, através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Além disso, também é considerado como violência sexual o ato de impedir a mulher de usar métodos contraceptivos ou forçá-la a um aborto contra sua vontade, pelo fato de estar relacionado aos direitos sexuais reprodutivos da mulher e, normalmente, é praticado pelo marido.

Conforme também disposto no artigo 7º, inciso III, caracteriza a violência sexual como qualquer ato que obrigue a vítima a presenciar, participar ou manter relações sexuais contra sua vontade, utilizando intimidação, ameaça, coerção ou força física. Também abrange

práticas que a levem a explorar sua sexualidade de forma indesejada, impeçam o uso de métodos contraceptivos, ou a obriguem ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, por meio de chantagem, suborno, manipulação ou coerção. Além disso, inclui ações que restrinjam ou eliminem os direitos sexuais e reprodutivos da vítima (Brasil, 2024).

Frequentemente, as mulheres se veem em situações como essa porque acreditam que há uma obrigação conjugal, sentindo-se compelidas a manter relações sexuais com seus maridos, sem perceber que, quando não há consentimento, isso configura um ato de violência. Adicionalmente, esse tipo de agressão pode ser cometido por familiares, colegas de trabalho, cônjuges e outras pessoas próximas.

1.2.4 Da violência patrimonial

É entendida como qualquer ação que retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados à satisfação das suas necessidades.

Conforme disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a violência patrimonial é caracterizada como qualquer ato que implique na retenção, subtração ou destruição, parcial ou total, de bens pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, valores, direitos ou recursos financeiros da vítima, abrangendo aqueles necessários para atender às suas necessidades básicas (Brasil, 2024).

Existem vários casos em que a mulher pode sofrer esse tipo de agressão quanto aos seus recursos financeiros, como o caso de o cônjuge destruir os bens da vítima, quebrar um objeto, entre outros, podendo ser configurado como furto ou roubo, dependendo da conduta do indivíduo.

Além disso, destaca-se que, apesar das conquistas que as mulheres adquiriram ao longo dos anos, ainda existem casos em que desempenham as mesmas funções que os homens, recebendo uma remuneração significativamente inferior à dos homens, além de serem frequentemente rotuladas como propriedade dos maridos. Essa disparidade salarial e a persistência de estigmas machistas refletem as profundas desigualdades de gênero presentes em muitas sociedades, que, apesar de avanços nas áreas legais e sociais, continuam a limitar as mulheres em diversas esferas, seja no mercado de trabalho, nas relações familiares ou em sua autonomia pessoal. A luta pela igualdade de direitos e pela eliminação desses estigmas permanece essencial para garantir a plena cidadania das mulheres e sua liberdade de escolha e ação.

1.2.5 Da violência moral

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A injúria está relacionada às ofensas morais, ou seja, quando o agressor profere xingamentos contra a vítima, ofendendo a sua honra subjetiva. Já a calúnia ocorre quando é imputado falsamente a alguém, acusando de um delito em que não foi cometido pela pessoa.

A difamação, por sua vez, é desvalorizar a reputação de um terceiro. Esses crimes são considerados contra a honra e são processados mediante queixa crime, de modo que a mulher tem o prazo de 06 meses para ajuizar a ação.

Verifica-se também que esse tipo de crime também se manifesta quando a mulher é submetida a situações de humilhação pública ou tem sua intimidade exposta, com o propósito deliberado de provocar sentimentos de inferioridade, vergonha ou constrangimento diante de familiares, amigos ou na sociedade em geral. Essas práticas reforçam o caráter multifacetado da violência de gênero, que busca controlar e subjugar as vítimas, afetando sua dignidade e autonomia.

Diante disso, foram destacados os diferentes tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que abrangem condutas capazes de violar a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual das mulheres. Essa legislação é um marco no combate à violência de gênero no Brasil, pois reconhece a complexidade das agressões e propõe medidas de proteção e enfrentamento.

2 ABORDAGENS E NORMAS JURÍDICAS EFICIENTES CONTRA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo será abordado o conceito de Políticas Públicas, os métodos das redes de apoio com o objetivo de analisar o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres no Brasil compreendendo o feminicídio em seu real sentido, tendo em vista os determinantes que o produz e reproduz, torna-se possível o enfrentamento à questão.

É essencial, portanto, que se pense para além das medidas punitivas, uma vez que o feminicídio se trata de um crime anunciado e, por isso, o Estado em conjunto com a sociedade deve direcionar a atenção às causas sociais de sua decorrência, atuando principalmente nas medidas que possam coibi-lo.

Serão investigadas as abordagens adotadas e a eficácia das Políticas Públicas direcionadas às mulheres, considerando diferentes aspectos, incluindo os progressos

alcançados e as áreas que precisam de melhorias para mitigar os efeitos da violência doméstica no Brasil.

2.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

Com base no exposto, pode-se afirmar que as políticas públicas são instrumentos essenciais para assegurar uma série de direitos, sendo responsabilidade do poder público propor soluções para os problemas que surgem na sociedade. No que se refere aos direitos das mulheres, é fundamental que existam políticas públicas específicas para garantir a efetividade da proteção das vítimas.

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece de maneira clara o compromisso do poder público em assegurar os direitos das mulheres, principalmente no contexto das relações domésticas e familiares. O dispositivo prevê que o Estado deve criar políticas voltadas para proteger as mulheres de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2024).

Dessa forma, o Estado tem a obrigação de agir aplicando os devidos procedimentos para garantir a proteção das mulheres e a responsabilização dos autores, de modo que a omissão estatal diante da violação dos direitos das mulheres enseja a responsabilização na esfera pertinente.

A fiscalização em torno do cumprimento dessas medidas, em alguns estados brasileiros, fica a cargo de guarnições policiais militares, através da Patrulha Maria da Penha, oferecendo maior segurança e acolhimento às assistidas. Dessa forma, as dificuldades que muitas mulheres enfrentam na tentativa de romperem com o ciclo da violência demonstram na prática a necessidade de interferência externa para respaldá-las nesse processo, seja estatal, através das políticas públicas de acolhimento e enfrentamento à violência doméstica, ou familiar, constituindo uma rede de apoio. (Diretrizes, 2016, p.49).

As políticas públicas devem ser amplas e considerar as intersecções de gênero com marcadores sociais como raça, classe social, orientação sexual e religião. É essencial atender às complexidades dessas realidades para garantir a isonomia, estabelecendo claramente o público-alvo das políticas.

Com efeito, é importante que o atendimento à mulher em situação de violência envolva sensibilização diante do momento de extrema vulnerabilidade, tanto por parte dos profissionais operadores do direito, quanto por parte das equipes multidisciplinares atuantes nos juizados especiais, que acompanham e observam as demandas da mulher durante o processo, criando um espaço de confiança e escuta atenta para que a partir do atendimento

e acompanhamento dos casos seja possível realizar os encaminhamentos necessários e direcionar as mulheres às políticas adequadas, de saúde física e mental, de segurança, de educação, de trabalho, dentre outras que as circunstâncias suscitarem.

Dessa forma, observa-se que as políticas públicas desempenham um papel crucial na implementação dos mecanismos estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Isso ocorre porque os resultados dessas ações podem levar um longo tempo para se concretizar, especialmente com a contribuição das políticas educacionais, que promovem o estudo de questões de gênero. Esse enfoque busca eliminar as diversas formas de problemas morais e psicológicos presentes na sociedade, ao mesmo tempo que fortalece a conscientização das pessoas, visando sustentar o princípio da igualdade entre os sexos.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, tornou mais rigorosa a punição para agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico e familiar. A lei que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, tem esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983.

Devido ao grande índice de homicídios femininos, principalmente causados por parceiros íntimos, constantemente praticados na presença de ascendentes e descendentes, aliado à violência verbal, psicológica, tornou-se de extrema necessidade tomar medidas para coibir esses crimes. Acerca disso, Sartori (2023, p. 11) afirma que:

Durante a maior parte da história do Direito Penal Brasileiro, as violências cometidas contra mulheres nos contextos doméstico e familiar eram tidas como problemas de ordem privada, sendo legítimo ao homem, como uma das expressões da ideologia patriarcal, fazer uso da força para disciplinar e controlar as mulheres da família.

Verifica-se que durante a maior parte da história do Brasil, a violência contra a mulher dentro de casa não era amplamente reconhecida pelo sistema jurídico como um problema que demandava intervenção estatal. Ou seja, o sistema de justiça via as agressões como parte de relações familiares privadas e, por isso, não interferia.

A primeira questão a ser ressaltada é de que as expressões violência domésticas, violência intrafamiliar, violência contra a mulher e violência de gênero são termos que podem ser referidos a perspectivas de análise diferentes, no que tange ao termo violência e ao

predicado que a acompanha. No concernente ao que vem a ser violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006 traz em seu artigo 7º, as principais formas de violência:

De acordo com o artigo 7º da Lei Maria da Penha, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher incluem diferentes condutas que atentam contra sua dignidade e direitos. Entre elas, a violência física refere-se a qualquer ato que comprometa sua integridade ou saúde corporal. A violência psicológica envolve comportamentos que causam danos emocionais, reduzem a autoestima ou interferem no desenvolvimento pleno, podendo se manifestar por meio de ameaças, humilhações, manipulações, isolamento, vigilância, chantagens, ridicularizações ou restrições à liberdade de ir e vir.

Já a violência sexual abrange ações que forcem a mulher a presenciar, participar ou manter relações sexuais contra sua vontade, por meio de intimidação, coerção ou uso da força, além de práticas que limitem seus direitos reprodutivos ou a submetam a situações como casamento, gravidez, aborto ou prostituição indesejados. A violência patrimonial refere-se à retenção, destruição ou subtração de bens, documentos ou recursos financeiros, incluindo aqueles necessários à sua sobrevivência. Por fim, a violência moral caracteriza-se por atos que resultem em calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2019).

Conforme as disposições preliminares da referida Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, seu artigo 1º estabelece mecanismos para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, fundamentando-se no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e em outros tratados internacionais que o Brasil tenha ratificado. A lei também regulamenta a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e define medidas de proteção e apoio às mulheres em situação de violência.

O artigo 2º assegura que todas as mulheres, independentemente de sua condição social, raça, etnia, orientação sexual, renda, idade, religião, nível de instrução ou cultura, têm direito aos princípios fundamentais da dignidade humana, garantindo-lhes oportunidades para uma vida livre de violência, com saúde física e mental preservada, além de desenvolvimento moral, intelectual e social. Já o artigo 3º assegura às mulheres os meios necessários para exercerem plenamente direitos como segurança, saúde, moradia, alimentação, educação, trabalho, cultura, justiça, lazer, liberdade, cidadania, dignidade e convivência familiar e comunitária.

As mulheres que enfrentam situações de violência devem ser encaminhadas para programas e serviços que ofereçam proteção e assistência social, em conformidade com as

disposições da Lei Maria da Penha. Essa legislação prevê a criação de políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos das mulheres no âmbito doméstico e familiar. O objetivo dessas ações é resguardar as vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, conforme estabelecido no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006.

Nos municípios onde não há Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), como costuma ocorrer em localidades menores, os registros de ocorrências baseados na Lei Maria da Penha são realizados em delegacias distritais comuns. No entanto, esses locais geralmente não oferecem atendimento especializado, cabendo a cada unidade policial aplicar os princípios da legislação.

Quando a vítima formaliza a denúncia em uma delegacia, seja especializada ou não, ela pode solicitar medidas protetivas de urgência. Essas medidas têm como finalidade afastar o agressor da convivência com a vítima, seja no ambiente domiciliar ou em outros contextos de relação, caso não morem juntos. As determinações obrigam o agressor a seguir condutas específicas previstas na lei, visando preservar a integridade da vítima, abrangendo os aspectos físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, mesmo que de forma temporária.

Observa-se certa resistência à Lei Maria da Penha em discursos que manifestam uma visão discriminatória da condição da mulher dentro do contexto social, reflexo de uma cultura patriarcal. Contudo, é importante destacar que a Lei Maria da Penha promoveu mudanças significativas no combate à violência doméstica, reformulando tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal brasileiros. Além disso, a legislação estabeleceu a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, conforme o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006.

O crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) teve nova redação ao seu parágrafo 9º na Lei Maria da Penha, que passou a vigorar como qualificadora dos casos em que este crime seja resultante de violência doméstica, com pena de detenção de três meses a três anos. Também foi acrescentado o § 11 ao artigo 129 do Código Penal, para descrever a causa do aumento de um terço da pena, no caso de violência praticada contra pessoa portadora de deficiência quando ocorrer a hipótese do § 9º.

Em síntese, essa lei instituiu uma nova norma jurídica na vida da mulher vítima de violência doméstica, apesar das inúmeras discussões existentes sobre algumas implicações polêmicas elencadas em seu texto. Considera-se, entretanto, que ainda existe muita mulher que desconhece os preceitos da lei que lhe trouxe garantias, como também ainda se está distante da aplicabilidade integral dela, a ponto de a mulher deixar de fazer uso de todos os recursos nela disponíveis.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco significativo ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica. Segundo Machado (2020), a legislação anterior, ao tratar a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, não apenas minimizava a gravidade dos atos violentos cometidos contra mulheres, mas também contribuía para a impunidade dos agressores.

Note-se que com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve um reconhecimento claro da necessidade de tratamento diferenciado e mais rigoroso para os crimes de violência doméstica, visando assegurar maior proteção às vítimas e promover uma resposta mais eficaz do sistema judicial diante desses casos.

Acerca da responsabilidade estatal no amparo às vítimas, o tópico a seguir analisa como as políticas públicas e a atuação dos órgãos de segurança são implementados após a denúncia, bem como os desafios que ainda persistem na garantia de proteção contínua. Dessa forma, busca-se compreender o impacto da ação ou omissão estatal na prevenção de novos episódios de violência, garantindo que o ciclo de abuso seja interrompido e que as vítimas recebam o suporte necessário para sua recuperação e reintegração social.

3 RESPONSABILIDADE ESTATAL: A PROTEÇÃO DA VÍTIMA APÓS A DENÚNCIA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA

Nos casos de feminicídio, o Estado é responsável por ação ou omissão pela perpetuação de ‘mortes evitáveis’. Neste sentido, Miranda (2024), relembra que, o Estado, sendo a manifestação da vontade democrática de um povo, é constituído por estruturas e espaços destinados à tomada de decisões e à implementação de ações que envolvem tanto a participação direta quanto a indireta da população. Para que as políticas sejam eficazes, é fundamental que seus mecanismos de execução e as infraestruturas necessárias — como os espaços de participação, recursos financeiros, pessoal qualificado, procedimentos e tecnologias — sejam bem organizados e fortalecidos. Essa preparação é essencial para garantir que as ações implementadas efetivamente promovam os direitos dos cidadãos.

Essa visão expressa por Miranda (2024) ressalta a importância da participação popular na formação do Estado e na eficácia das políticas públicas. A ênfase na necessidade de estruturas bem organizadas sugere que, sem um suporte adequado, mesmo as melhores intenções podem falhar. Além disso, a menção a diversos recursos necessários destaca a complexidade do processo de tomada de decisões e a importância de um sistema integrado para assegurar a efetividade das ações governamentais.

Isto significa dizer que a gravidade da violência contra a mulher não é apreendida por parte da população, do Estado e até do meio jurídico, que, constantemente descredibilizam o discurso das vítimas, colaborando grandemente para que elas permaneçam vinculadas a relações opressivas e violentas, por falta de acolhimento e apoio.

Segundo Santos (2024), cabe ao Estado, ao adotar procedimentos adequados, assegurar a proteção das mulheres e responsabilizar os agressores, evitando, dessa forma, qualquer omissão em relação às violações dos direitos das mulheres e promovendo a responsabilização nas áreas pertinentes.

Neste sentido, as vítimas de violência de gênero devem ser tratadas com humanidade pelo Estado. As instituições responsáveis pela persecução penal daqueles casos de feminicídio (ou tentativa) devem garantir todos aqueles direitos inerentes às mulheres; sejam eles primários ou secundários.

Embora a Lei nº 11.340/06 tenha sido criada para proteger a mulher de agressões de natureza física, psicológica, patrimonial, entre outros, trazendo avanços importantes no que diz respeito à proteção da integridade física e mental da mulher, é sabido que diariamente mulheres ainda continuam sendo violentadas e assassinadas em suas residências e/ou fora delas, mesmo após denunciarem seus agressores.

A relação entre o Direito e a realidade social é um tema central nas discussões sobre a eficácia das normas jurídicas. O jurista Luís Roberto Barroso (2019) propõe uma reflexão sobre o antagonismo inerente entre a prescrição legal e a prática social, enfatizando que nenhuma norma é criada sem a expectativa de cumprimento. No entanto, essa expectativa esbarra na complexidade da vida real, onde a conformidade nem sempre é garantida. Barroso critica a ideia de que o Direito deve ser apenas um reflexo da realidade, argumentando que essa visão limita sua função social e normativa. Assim, o desafio reside em encontrar um equilíbrio que permita ao Direito não apenas se inspirar na sociedade, mas também moldá-la, garantindo que as normas tenham relevância e eficácia na vida cotidiana.

Neste sentido, o papel do Estado é fundamental na construção e na manutenção de um ordenamento jurídico eficaz. Ele é o agente responsável por criar, interpretar e aplicar as normas que regulam as relações sociais. Ao legislar, o Estado busca não apenas refletir a realidade, mas também promover valores e princípios que assegurem a justiça e o bem comum.

Em outras palavras, o Estado deve atuar como mediador entre o Direito e a sociedade, promovendo a conscientização sobre as normas e garantindo seu cumprimento. Isso inclui a criação de instituições que fiscalizam e punem transgressões, assim como a promoção de

políticas públicas que abordem as necessidades sociais e incentivem a conformidade legal. Dessa forma, o Estado tem a responsabilidade de adaptar e atualizar o Direito para que ele permaneça relevante e efetivo, equilibrando as demandas sociais e a necessidade de ordem e justiça. Em suma, o Estado não é apenas um guardião das leis, mas também um agente ativo na transformação social e na promoção da equidade.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024

Verifica-se que recentemente, novas leis sobre violência doméstica no Brasil trouxeram alterações significativas, principalmente no aumento de penas e na proteção das vítimas. Uma dessas leis, sancionada em 2024, aumentou a pena máxima para o feminicídio para 40 anos, e também endureceu as punições para lesão corporal e outros crimes relacionados à violência doméstica. Essa medida foi vista como um avanço no combate ao feminicídio e violência contra a mulher, reforçando o compromisso do governo com a proteção das vítimas e a mobilização nacional pelo "Feminicídio Zero".

A Lei nº 14.994, sancionada em 9 de outubro de 2024, representa um marco significativo no combate à violência de gênero no Brasil ao instituir o feminicídio como um crime autônomo e agravar as penas para outros crimes perpetrados contra mulheres por razões de gênero. Essa legislação surge em um contexto em que a violência contra a mulher é uma grave problemática social e de saúde pública, amplamente reconhecida como uma violação dos direitos humanos.

A criação do feminicídio como crime autônomo destaca a gravidade desse tipo de violência, que não se resume a homicídio, mas envolve motivações específicas ligadas à condição de gênero da vítima. De acordo com o artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, o feminicídio é definido como "o homicídio de uma mulher por razões da condição do sexo feminino." Essa abordagem permite uma resposta penal mais rigorosa e adequada aos crimes que visam desumanizar e submeter as mulheres. Entre outros aspectos, a nova lei estabelece penas mais severas para crimes contra mulheres, refletindo uma intenção clara de coibir a violência de gênero. Essa mudança envia uma mensagem à sociedade de que a violência contra as mulheres não será tolerada.

Destaca-se que a referida lei também propõe medidas para prevenir a violência, reconhecendo que a legislação penal deve ser acompanhada de políticas públicas eficazes. A prevenção é essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária e segura. Nesse sentido, ela altera e complementa diversas legislações, como a Lei Maria da Penha, que já

visa proteger as mulheres da violência. Por exemplo, o artigo 2º da Lei nº 14.994 estabelece que "o feminicídio é considerado crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990." Essa integração é crucial para garantir que as políticas de enfrentamento à violência de gênero sejam abrangentes e eficazes.

Em suma, entende-se que o contexto de criação desta lei é marcado pelo aumento alarmante da violência de gênero no Brasil. Nos últimos anos, dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública revelam um crescimento preocupante nas notificações de feminicídio e outras formas de violência contra a mulher. Essa realidade foi acompanhada por uma pressão social crescente, impulsionada por movimentos feministas que têm lutado por mais proteção e direitos para as mulheres, chamando a atenção para a necessidade de reformas legislativas que tratem de forma adequada a violência de gênero.

O artigo 3º da lei também enfatiza que "o Estado deve garantir a implementação de políticas públicas que visem à prevenção da violência contra a mulher". Ademais, o Brasil, como signatário de acordos internacionais sobre direitos humanos e violência contra a mulher, tem a responsabilidade de implementar medidas que assegurem a proteção das mulheres.

A lei se alinha com compromissos globais para combater a violência de gênero, representando uma evolução na legislação brasileira, que tem avançado progressivamente na proteção dos direitos das mulheres. Com leis anteriores, como a Lei Maria da Penha (2006), estabelecendo medidas de proteção, a Lei nº 14.994 é um desdobramento natural desse processo, refletindo um reconhecimento da gravidade da violência de gênero.

3.2 POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO PIAUÍ

No estado do Piauí, em março de 2023, o governo lançou o protocolo "Ei Mermã, Não se Cale" para atender mulheres em situação de violência, com suporte 24 horas pelo *WhatsApp*. Entre março e dezembro, a central registrou 6744 mensagens, atendendo 4822 mulheres. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, em 2023, no estado foram registradas 3.361 chamadas de denúncias de violência doméstica, um aumento de 32,32% em relação a 2022. O que motivou a Secretaria de Segurança do Piauí a realizar capacitações e ações preventivas em eventos. (Piauí, 2024)

Neste ano de 2024, no mês de outubro a Secretaria de Segurança Pública do Piauí realizou a aula inaugural de um curso voltado para o enfrentamento da violência contra mulheres, capacitando membros das forças de segurança em técnicas especializadas e sensibilização sobre o tema. A formação, que ocorreu em Teresina e será expandida para

outros municípios, tem quatro módulos, incluindo legislação e protocolos, com o objetivo de qualificar o atendimento às vítimas e fortalecer a rede de apoio.

Essas ações refletem um compromisso significativo com a proteção e apoio às mulheres em situação de violência. O protocolo “Ei Mermã, Não se Cale” e o curso de capacitação para as forças de segurança são estratégias que buscam aprimorar o atendimento e acolhimento das vítimas, garantindo respostas mais rápidas e eficazes. A capacitação contínua dos agentes de segurança contribui para a construção de uma rede de apoio sólida e qualificada, sensibilizando-os sobre a complexidade da violência de gênero e melhorando o serviço prestado à população.

METODOLOGIA

Esta pesquisa foi conduzida com base em uma abordagem quali-quantitativa e bibliográfica, envolvendo a análise e interpretação crítica de conhecimentos já estabelecidos sobre o tema. Para isso, foram consultados livros, artigos científicos, teses, dissertações e outros materiais relevantes, combinando dados qualitativos e quantitativos para desenvolver uma compreensão aprofundada sobre o papel do Estado no enfrentamento da violência doméstica e do feminicídio. Essa abordagem permitiu articular reflexões teóricas com indicadores numéricos, proporcionando uma visão ampla e fundamentada do tema.

A pesquisa bibliográfica é fundamental para o desenvolvimento de um trabalho acadêmico de qualidade, pois permite que o pesquisador encontre e selecione as principais fontes relacionadas ao tema em questão.

Uma pesquisa bibliográfica bem conduzida é fundamental para embasar teoricamente qualquer estudo acadêmico, fornecendo uma sólida base de conhecimento pré-existente que sustenta a análise e a argumentação do pesquisador. (Tako e Kameo, 2023, p. 45).

Na pesquisa bibliográfica, o método envolve uma revisão cuidadosa e análise de fontes teóricas relevantes para o tema, neste caso utilizou-se prioritariamente a Constituição Federal, seguido da Lei Maria da Penha que representa um grande avanço na luta contra a violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), realizou-se o levantamento e seleção de materiais já publicados, como livros, artigos, dissertações, teses e outros documentos essenciais publicados a partir de 2019.

Após o levantamento e organização das informações, o conteúdo dessas fontes foi analisado criticamente para identificar conceitos, teorias e discussões importantes,

proporcionando uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema, através da abordagem dedutiva, na qual partiu-se de teorias e ideias já estabelecidas para construir uma base sólida que sustentam as discussões e conclusões da pesquisa.

A violência doméstica representa um grave problema social que demanda medidas jurídicas urgentes e eficazes para garantir a proteção das vítimas. Embora políticas de combate aos maus-tratos e danos sofridos por mulheres, como a Lei Maria da Penha, tenham trazido avanços significativos, o desafio permanece imenso. É necessário não apenas fortalecer a aplicação dessas leis, mas também desenvolver novas estratégias de prevenção, ampliar os serviços de apoio às vítimas e investir em campanhas de conscientização que ajudem a transformar a cultura de violência enraizada na sociedade.

A literatura revisada inclui tanto fontes primárias, como a lei brasileira que trata sobre o tema, neste caso trata-se de um direito assegurado na Constituição Federal. Essa metodologia visa fornecer uma compreensão abrangente e fundamentada da estrutura das leis de proteção à mulher que abrange a eficácia na prevenção, canais de denúncia e rede de apoio. Além de identificar oportunidades para melhorias significativas em questões de igualdade social conforme o que destaca a Constituição em seu artigo 5º.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

Este artigo tem como foco a análise do impacto gerado pelas falhas na implementação das políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar no aumento da incidência deste tipo de violência na sociedade nos últimos anos.

Apesar da legislação ter gerado a criação de uma Rede de Enfrentamento a Violência contra a Mulher, que visa erradicar a violência doméstica e familiar, através da implementação de um conjunto de políticas públicas, na execução destas foram encontrados vários entraves que causam falhas na implementação, comprometendo a eficiência e a efetividade das ações. Em consonância com as falhas encontradas, observou-se através das pesquisas sobre o tema, realizadas por vários órgãos oficiais, o aumento da incidência desse tipo de nos últimos anos. Pode-se concluir que as leis, apesar de ser instrumento para prevenção, conscientização e repressão, por si só, não são capazes de resolver um problema tão complexo, pois, estas devem ser efetivamente implementadas para mudar a realidade social.

As falhas na implementação destas políticas públicas definidas na legislação, tem impacto na decisão das mulheres de romper com o ciclo de violência, o que favorece a

persistência da violência baseada no gênero. A Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, como foi verificado, vem funcionando de forma mecânica e procedimental, em que cada órgão que a compõe apenas cumpre sua função específica no fluxo do processo de atendimento, de maneira compartimentada. Os órgãos estão ligados apenas pela demanda, ou seja, pelo público atendido, as mulheres em situação de violência, não agem integrados com articulação em um trabalho coletivo como a lei determina. Mas a implantação integral e eficiente das políticas públicas de enfrentamento e a consequente correção de suas falhas são o principal caminho para superar este problema social.

Para isso estende-se ser necessário que os órgãos componentes da rede de atendimento atuem, conforme previsto na legislação, em conjunto, articulados e integrados com otimização dos recursos empregados para garantir a efetivação dos Direitos Humanos da mulher. Assim como, é preciso dividir os serviços especializados a serem prestados pelas esferas governamentais, garantindo a maior participação dos Municípios nas ações, especialmente os de pequeno e médio porte que através de convênios podem enfrentar a questão de forma regionalizada. Para isso a melhor distribuição dos recursos seria a que considerasse as localidades com maior incidência de denúncias e maiores taxas de feminicídios como as prioritárias na implantação dos serviços e, assim, também, obter a uniformização do atendimento em todo o território, através da execução dos mesmos procedimentos de acolhimento.

A estruturação da Rede no que concerne a mais investimentos financeiros, maior disponibilização de recursos materiais e humanos, bem como a ampliação da oferta de serviços especializados, especialmente a regionalização do atendimento especializado a mulher são fundamentais para garantir a eficácia das políticas públicas. A equipe constituída para o atendimento além de interdisciplinar, envolvendo profissionais com nível superior nas áreas de saúde, pedagogia, assistência social, jurídica e de segurança públicas como determina a legislação, deve estar fortalecida por uma qualificação que os prepare e conscientize para realizar a abordagem e o acolhimento humanizado das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Verifica-se ainda que outra medida que se mostra urgente é a implantação em todo o território nacional de Juizados Especializados no Atendimento à Mulher, para corrigir problemas como a demora em conceder as medidas protetivas, que muitas vezes evitam a prática de crimes graves. Outra prática a ser implementada deve ser a difusão das boas práticas existentes na Rede, como a utilização da guarda municipal para monitoramento dos casos de violência doméstica e familiar, tornando eficazes as medidas protetivas concedidas.

A análise do papel do Estado na dinâmica entre o Direito e a realidade social revela que sua atuação é essencial para garantir a eficácia das normas jurídicas. Quando o Estado legisla e implementa políticas públicas, ele não apenas busca refletir os anseios da sociedade, mas também moldá-los. Isso é particularmente importante em contextos onde a desigualdade e a injustiça são prevalentes; o Estado deve intervir para criar um ambiente em que as normas não sejam meramente simbólicas, mas efetivamente cumpridas. A capacidade do Estado de adaptar o Direito às necessidades sociais é um indicativo de sua legitimidade, pois quanto mais alinhadas as leis estiverem com a realidade vivida pela população, maior será a aceitação e o respeito por elas.

Por outro lado, a desconexão entre as normas e a realidade pode resultar em desconfiança e desobediência civil, o que compromete a eficácia do sistema jurídico. Em situações em que as leis parecem distantes das vivências cotidianas, o Estado enfrenta o desafio de restaurar a confiança da sociedade. Isso exige não apenas um processo legislativo inclusivo, que considere a pluralidade de vozes, mas também uma gestão eficiente e transparente das instituições responsáveis pela aplicação da lei. Assim, a construção de um ordenamento jurídico que funcione de maneira equilibrada e efetiva depende da habilidade do Estado em atuar como mediador entre o Direito e a realidade, assegurando que as normas sejam não apenas criadas, mas efetivamente cumpridas e respeitadas pela sociedade.

A aprovação da Lei nº 14.994, sancionada em 9 de outubro de 2024 é um passo crucial na luta contra a violência de gênero no Brasil, ao tornar o feminicídio um crime autônomo e agravar as penas para crimes contra a mulher. Ela não apenas reconhece a gravidade dessa questão, mas também busca implementar medidas preventivas e integradas, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

Esse movimento é essencial em um contexto onde a violência contra a mulher é um problema arraigado e frequentemente minimizado. A criminalização mais rigorosa do feminicídio e a inclusão de agravantes para casos de violência doméstica visam, portanto, criar um ambiente onde as mulheres se sintam mais seguras para denunciar abusos. O fato de que a legislação também prevê a perda de direitos como a tutela e o poder familiar para agressores ressalta a seriedade com que o Estado está abordando essa questão, enfatizando a necessidade de proteger não apenas as vítimas, mas também os filhos e dependentes que possam estar envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste artigo visam sintetizar a importância e a urgência do combate à violência e ao feminicídio no estado do Piauí, contextualizando o problema dentro do conceito mais amplo de violência doméstica. A violência doméstica, definida como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da convivência familiar, é uma grave violação dos direitos humanos. Esse fenômeno, que se manifesta de diversas formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, demanda uma abordagem multidisciplinar e uma resposta eficaz das instituições públicas e da sociedade civil.

O feminicídio, que representa a forma mais extrema de violência de gênero, é um crime hediondo que expõe a falência de sistemas sociais e legais em proteger mulheres. No Brasil, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) alterou o Código Penal para tipificar o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino como crime hediondo, com pena de 12 a 30 anos de reclusão. Essa legislação foi um marco importante, mas, na prática, a efetividade da lei depende de uma implementação robusta, o que inclui desde a capacitação de agentes públicos até a conscientização da população.

A partir da perspectiva jurídica, é essencial que o ordenamento brasileiro continue avançando não apenas na criação de leis, mas também na sua execução eficaz. Leis como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a mencionada Lei do Feminicídio são instrumentos cruciais que precisam ser constantemente revisitados e aprimorados para garantir a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

A criação da Lei nº 14.994 é um avanço significativo na luta contra a violência de gênero no Brasil, pois não apenas reconhece o feminicídio como um crime autônomo, mas também estabelece penas mais severas para crimes contra mulheres por razões de gênero. Essa legislação representa um compromisso do Estado em enfrentar a violência de forma eficaz, integrando medidas preventivas e de proteção que são fundamentais para garantir a segurança e os direitos das mulheres.

Ao abordar a questão da violência de gênero com a seriedade que ela merece, a lei contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver sem medo de violência e discriminação. Outro importante fator, a norma reforça a necessidade de políticas públicas que promovam a educação e a conscientização sobre a igualdade de gênero, essenciais para transformar a cultura de violência em uma cultura de

respeito e dignidade. Assim, a Lei nº 14.994 não é apenas uma resposta legal, mas um passo vital em direção a um futuro mais seguro e equitativo para todas as mulheres.

Com essas mudanças, o Brasil dá um passo importante na construção de uma sociedade que valoriza a vida e a dignidade das mulheres, reafirmando seu compromisso com a mobilização pelo "Feminicídio Zero".

A formação acadêmica no curso de Direito tem um papel fundamental na transformação dessa realidade. É imperativo que futuros operadores do Direito compreendam profundamente o fenômeno da violência de gênero e estejam preparados para atuar de maneira proativa e humanizada. A inclusão de disciplinas específicas sobre direitos humanos, violência doméstica e de gênero no currículo é um passo essencial para sensibilizar e capacitar estudantes, preparando-os para enfrentar os desafios impostos por essa realidade complexa.

Ademais, é necessário incentivar a pesquisa e a extensão universitária voltadas para o combate à violência contra a mulher. Projetos de extensão que envolvam a comunidade, como assistência jurídica gratuita e campanhas de conscientização, são formas eficazes de conectar teoria e prática, promovendo um impacto social positivo e fomentando a responsabilidade social dos futuros profissionais de Direito.

Em conclusão, o combate à violência e ao feminicídio no Piauí, e no Brasil como um todo, depende de uma abordagem sistêmica que envolva legislação, educação, conscientização e ação comunitária. O papel do curso de Direito é central nessa luta, preparando profissionais capazes de atuar com competência técnica e sensibilidade social. A formação jurídica deve, portanto, priorizar a educação para os direitos humanos e o enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Assim, entende-se que as ações implementadas para coibir o feminicídio a partir de seu enquadramento, não devem limitar-se somente à criminalização do ato, pois o combate a crimes por questões de gênero demanda mudança na cultura da sociedade e no fortalecimento das políticas públicas de forma a diminuir as desigualdades de gênero e a consolidar a autonomia das mulheres. Objetivo esse que pode ser alcançado a partir de uma mudança na mentalidade social, implementada desde o âmbito educacional, de forma a incentivar práticas de respeito e solidariedade, influenciando positivamente as estatísticas futuras deste crime.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**.

Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Estabelece os princípios fundamentais, os direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado, dos poderes, a defesa do Estado e das instituições democráticas, e as disposições gerais e transitórias. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a violação da intimidade da mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Institui normas processuais penais no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>. Acesso em: 16 out. 2024.

DIRETRIZES NACIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Patrulha Maria da Penha e o enfrentamento à violência doméstica**.

Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.spm.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)–Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/14865>. Acesso em: 22 out. 2024.

MIRANDA, Joelina da Silva. **Violência contra mulher: Acolhimento das políticas públicas e os mapas da violência e feminicídio no Maranhão**. Revista Cedigma, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistacedigma.cedigma.com.br/index.php/cedigma/article/view/9> . Acesso em: 22 out. 2024.

PIAUI. Secretaria de Segurança Pública do Piauí. **SSP-PI inicia capacitação de Forças de Segurança no combate à violência contra mulheres**. Disponível em: <https://www.ssp.pi.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. **Feminicídio e os aspectos relacionados a violência de gênero**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2631–2645, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13672. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13672>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TAKO, Karine Vaccaro; KAMEO, Simone Yuriko. **Metodologia da pesquisa científica** [livro eletrônico]: dos conceitos teóricos à construção do projeto de pesquisa. — Campina Grande : Editora Amplla, 2023.